



COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS, RIO GRANDE DO SUL.

Concorrência Pública n. 005/2020

Terraciclo Coleta de Resíduos LTDA., pessoa jurídica de direito privado, registrada no **CNPJ sob o n. 30.868.811/0001-70**, com endereço na Estrada São Lucas, n. 120, Paraí, Rio Grande do Sul, através de seu responsável legal, vem apresentar **RECURSO** ao julgamento da habilitação registrado na ata 002/2021 referente ao **Edital de Concorrência Pública 005/2020**, consoante possibilita seu item 8.2, pelos motivos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante prevê o item 8.2 do Edital de Concorrência Pública 005/2020, serão aceitos recursos do julgamento da fase de habilitação em até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação da decisão objeto do recurso. Tem-se que o julgamento da habilitação ocorreu no dia 02.02.2021, tendo a ora recorrente sido intimada em mesma data.

Disso tem-se que o último dia do prazo é dia 08.02.2021, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DA PRELIMINAR

A licitante, ora recorrente, solicitou cópias dos documentos citados na ata de julgamento da fase de habilitação n. 002/2021 que teriam orientado a Comissão de Licitação em sua decisão, especificamente as consultas realizadas ao CREA/RS e à DPM.

O pedido fora encaminhado por e-mail, na data de 02/02/2021, mesmo dia que a municipalidade encaminhou a ata de julgamento à licitante.

Contudo, conforme se comprova com os e-mails trocados em anexo, a Administração municipal negou-se a fornecer os documentos, referindo que as

consultas efetuadas ao CREA e à DMP haviam sido para orientar a Comissão de Licitações e que a inabilitação da empresa teria tido outro fundamento.

Importa salientar, contudo, que a licitação deve tramitar por meio de processo formal, cabendo à Administração Pública preservar de forma ordenada e concreta todos os atos praticados no âmbito da licitação, consoante prevê o artigo 4º da Lei 8.666/93¹.

Tal previsão legal tem a razão de ser fundada em outro princípio também fundamental para conferir legitimidade ao procedimento licitatório: a publicidade, a qual está positivada nos artigos 3º, *caput*,² e 63 da Lei 8.666/93, além de integrar o artigo 37 da Constituição Federal como um dos princípios fundantes e cogentes aplicáveis à Administração Pública.

Assim, as cópias do procedimento licitatório devem ser outorgadas ao licitante ou a qualquer cidadão, independentemente da motivação para a qual o requerente as tenha solicitado, não cabendo, portanto, à Administração, analisar a pertinência ou não do pedido.

Outrossim, no caso específico, o não acesso de documentos que a licitante entende essenciais para compreender os motivos da sua inabilitação caracterizam afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, resultando na nulidade de quaisquer atos praticados a partir de tal violação.

Desse modo, postula-se, preliminarmente, o acesso às cópias solicitadas e a reabertura do prazo de recurso quanto à inabilitação da ora licitante a contar da data em que franqueado acesso aos documentos, sob pena de nulidade do julgamento habilitatório.

III – DO MÉRITO

¹ Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, **podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento**, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza **ato administrativo formal**, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 63. É **permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia** autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

III. I – DA NULIDADE ABSOLUTA DA SUBCLÁUSULA 2.2.7 DO EDITAL E, POR CONSEQUINTE, DA INABILITAÇÃO SOFRIDA PELA ORA RECORRENTE

É consabido que a Administração Pública deve balizar-se na legalidade e no interesse público, sendo esses dois os grandes norteadores da ação dos administradores, dos quais decorrem os demais princípios, deveres e poderes concernentes ao Estado.

Decorrente desses dois grandes norteadores, portanto, é o poder-dever de revisar os próprios atos, a chamada autotutela administrativa que ao fim e ao cabo, possui o condão de trazer ou voltar a trazer a Administração Pública para o campo da legalidade e da observância ao interesse público. Assim, identificado ato eivado de vício, como refere a Súmula 473 do STF, não só pode, mas deve a Administração Pública rever o ato praticado.

O objeto do presente recurso é a inabilitação da empresa Terraciclo com fundamento na cláusula 2, 2.2, subcláusula 2.2.7 do Edital de Concorrência Pública n. 005/2020 que assim dispõe:

2. – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.2. Estarão impedidas de participar de qualquer fase da licitação, as empresas que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

2.2.7. Empresa que possua em seu quadro sócios, diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo ou administrativo, comuns aos quadros de outra empresa que esteja participando desta licitação;

Conforme se observa da Ata 02/2021, a Comissão de Licitação inabilitou a empresa recorrente, pois esta apresentou como Responsável Técnico da empresa o Engenheiro Ricardo de Albuquerque Mello, tendo a licitante Natubio apresentado o mesmo Engenheiro Civil como Responsável Técnico.

Nesse ponto, é importante mencionar que os Engenheiros Civis podem ser Responsáveis Técnicos de mais de uma empresa, conforme regulamenta o conselho profissional regional da categoria (CREA/RS), por meio da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil n. 001/2013, em seu artigo 4º:

Artigo 4º Um profissional pode ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica além de sua empresa desde que haja compatibilidade de horário de atendimento.

Conforme certidão apresentada pelo Engenheiro Responsável Técnico pela ora recorrente, a sua situação está regularizada junto ao CREA/RS, sendo ele,

com o aval do seu conselho profissional, responsável técnico tanto da empresa Terraciclo, quanto da empresa Natubio.

Desse ponto de vista, portanto, não há nenhum fundamento legal para que se mantenha a vedação imposta na subcláusula 2.2.7.

O que há, em verdade, é a ilicitude de tal previsão e, conseqüentemente, da inabilitação da empresa Terraciclo. Diz -se isso, porque **a inabilitação** de empresa pelo isolado fato de ela compartilhar com outra licitante sócio, responsável técnico ou qualquer outro profissional **é ato ilícito**, conforme já sedimentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Na ocasião, o TCU analisou edital licitatório que vedava a participação de pessoas jurídicas distintas que, contudo, possuíam em seu quadro societário, sócio em comum, tendo concluído aquela Corte que *"[...]se fez uma vedação a priori, ao arrepio da legislação aplicável, impedindo, sem uma exposição de motivos esclarecedora ou outros indícios de irregularidades, que empresas participassem do certame, **ferindo, sem sombra de dúvidas, os princípios da legalidade e da competitividade[...]."***

Questão semelhante já fora enfrentada pelos Tribunais de Contas de todo o país, como se vê da decisão do TCE-ES, em que fora imposta irregularidade ao gestor pela **inabilitação indevida de licitantes sob fundamento de que apresentaram o mesmo responsável técnico:**

Trata-se de Representação, com pedido para concessão de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado de Saneamento e Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, em razão de irregularidades contidas no Edital de Concorrência Pública. Dentre as irregularidades, foi apontada cláusula no edital que previa: "no caso de dois ou mais licitantes indicarem um mesmo profissional como responsável técnico todas serão inabilitadas", o que poderia restringir o caráter competitivo do certame. A área técnica analisou as seguintes justificativas da defesa: "caso o mesmo profissional seja indicado como responsável técnico por mais de uma empresa, os aspectos inerentes ao sigilo das propostas e, por decorrência lógica, a competitividade e a isonomia esperadas para o certame restarão frustradas, o que é defeso pela legislação que rege a matéria". **Na sequência, o corpo técnico se manifestou no seguinte sentido: "Tratando da questão levantada, quanto ao risco de perda do sigilo das propostas, temos que, em virtude dessa obrigatoriedade de assinatura pelo profissional que elaborou a planilha orçamentária, não sendo este, necessariamente, o mesmo profissional indicado como responsável técnico pela direção/execução da obra, tem a Comissão de Licitações o poder dever de verificar, se aquele profissional, elaborou planilhas orçamentárias para mais de uma empresa, o que, de fato configuraria quebra do sigilo das propostas. Enfim, entende-se importante a preocupação do órgão quanto ao sigilo das propostas, porém não há amparo legal que permita a inabilitação de empresas**

apenas por apresentarem um mesmo Responsável Técnico pela direção/execução da obra. O relator acompanhou o entendimento esposado pela área técnica e concluiu pela 3 manutenção da irregularidade, tendo em vista que não há respaldo legal para a pretensão inicial de sanção de inabilitação para as licitantes que indicarem o mesmo responsável técnico. O Plenário, à unanimidade, decidiu por manter a irregularidade. Acórdão TC-402/2016-Plenário, TC 9924/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 02/05/2016.”

A conclusão das Cortes de Contas é de que, inseridas nos certames cláusulas desse teor, que não possuem fundamento legal, **são ilícitas**, pois ferem comandos outros, esses sim previstos em lei, como a competitividade e legalidade.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³ que rechaça a inabilitação de empresa ou de inclusão de vedação de participação em edital que não sejam aqueles impedimentos previstos no artigo 9º da Lei 8.666/93.

Observa-se, no precedente abaixo, situação idêntica à ocorrida no presente certame:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. **PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE DUAS EMPRESAS QUE POSSUEM SÓCIO OU RESPONSÁVEL TÉCNICO EM COMUM. POSSIBILIDADE**. 1- A impetrante participou do certame por força da liminar deferida no presente mandado de segurança, motivo pelo qual não resta configurada a perda do objeto da ação. 2- **Não há vedação expressa na Lei 8.666/93 à participação em concorrência de duas empresas que possuam mesmo sócio ou responsável técnico**. Proibição inexistente, de igual modo, no edital convocatório. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70031337850, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 31-03-2010)

No julgado acima colacionado, o inteiro teor do acórdão reproduz manifestação do Ministério Público que assim argumentou:

[...] parece evidente que, não havendo vedação legal expressa à participação de concorrentes que possuam sócios ou responsável

³ Apelação Cível nº **70057722274**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 30/05/2014;

Apelação e Reexame Necessário nº **70065210510**, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 01/07/2015;

Agravo de Instrumento, Nº **70071192223**, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em: 14-12-2016

técnico em comum, não há como impedir-se a participação sob tal fundamento.

Até mesmo porque tanto implicaria a restrição do número de participantes do certame, malferindo a regra geral que veda a discriminação e favorece a participação ampla de concorrentes com vistas à obtenção de condições e preços mais vantajosos à Administração. O contrário, admitindo-se a restrição discriminatória, acabaria por gerar uma redução de concorrentes que seria antieconômica e, certamente, desvantajosa para os interesses do Município. [...]

Desse modo, padece o edital de licitação de vício insanável, ou seja, de previsão que contraria a própria razão de existir do procedimento de licitação que é a competitividade, além de, mais fundamentalmente, desobedecer a condição de possibilidade da existência do Estado e da sua materialização e legitimidade que é a lei. Ora, se o próprio Estado está a descumprir a lei, torna ilegítimo seus próprios atos.

Identificado o vício que tornou ilegal o ato de inabilitação, gize-se que, por ser dessa natureza, impossível de convalidação e, reproduzindo o teor da Súmula 473 do STF, impeditiva de produzir direitos, cabe à Administração Pública exercer o seu poder-dever de anular o ato e reestabelecer a legalidade, habilitando a empresa Terraciclo ante a ilicitude do fundamento utilizado para operar sua inabilitação.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

- a) Preliminarmente, o acesso às cópias solicitadas e a reabertura do prazo de recurso quanto à inabilitação da ora licitante a contar da data em que franqueado acesso aos documentos;
- b) No mérito, a habilitação da empresa Terraciclo, ante a ilicitude da fundamentação utilizada para operar a sua inabilitação;
- c) Subsidiariamente ao item “b”, seja declarada nula a exigência da subcláusula 2.2.7, com a republicação do edital e a reabertura do credenciamento;

Termos em que aguarda deferimento.

Paraí/São Francisco de Assis, 04 de Fevereiro de 2020.




Terraciclo Coleta De Resíduos Eireli

CNPJ 30.868.811/0001-70

Julio Turcato Busato

Responsável Legal

CPF 028.936.190-70

TERRACICLO
COLETA DE
RESÍDUOS
EIRELI:30868811
000170

Assinado de forma digital por
TERRACICLO COLETA DE RESÍDUOS
EIRELI:30868811000170
Dados: 2021.02.04 13:23:28 -03'00'



Terraciclo Ambiental <admterracciclo@gmail.com>

concorrência 005/2020

Terraciclo Administrativo <administrativo@terracciclo.com.br>
Para: Tributos <TRIBUTOS@saofranciscocodeassis.rs.gov.br>
Cc: Terraciclo Administrativo <administrativo@terracciclo.com.br>

3 de fevereiro de 2021 10:49

Bom dia!

Muito obrigado.

Solicitamos também os documentos citados na **ata 02** de São Francisco de Assis (**parecer da DPM e consulta ao CREA**).

Aguardamos retorno.

Bom dia!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Julio Turcatto

Sócio-Administrador

Telefone: (54) 9 9675-7068

Email: administrativo@terracciclo.com.br

Endereço: Parai - RS





Terraciclo Ambiental <admterracciclo@gmail.com>

concorrência 005/2020

Tributos <TRIBUTOS@saofranciscodeassis.rs.gov.br>
Para: Terraciclo Administrativo <administrativo@terracciclo.com.br>

3 de fevereiro de 2021 10:56

bom dia
foi feita apenas consulta com estas entidades para tirar duvidas da comissão de licitação.
as empresas que foram inabilitadas, não apresentaram documentos ou não se enquadraram em algum item do edital

De: "Terraciclo Administrativo" <administrativo@terracciclo.com.br>
Enviada: 2021/02/03 10:49:45
Para: TRIBUTOS@saofranciscodeassis.rs.gov.br
Cc: administrativo@terracciclo.com.br
Assunto: Re: concorrência 005/2020

Bom dia!

Muito obrigado.

Solicitamos também os documentos citados na **ata 02** de São Francisco de Assis (**parecer da DPM e consulta ao CREA**).

Aguardamos retorno.

Bom dia!

Em qua, 3 de fev de 2021 às 08:06, Tributos <TRIBUTOS@saofranciscodeassis.rs.gov.br> escreveu:

bom dia
em anexo sua documentação

De: "Terraciclo Administrativo" <administrativo@terracciclo.com.br>
Enviada: 2021/02/02 14:31:28
Para: TRIBUTOS@saofranciscodeassis.rs.gov.br
Assunto: Re: concorrência 005/2020

Boa tarde

Favor encaminhar nossa documentação também para possível medida judicial.

Att,

Em ter., 2 de fev. de 2021 às 10:55, Tributos <TRIBUTOS@saofranciscodeassis.rs.gov.br> escreveu:

bom dia
em anexo documentação de ata nº 002/2021 da concorrência 005/2020

solicito acusar recebimento

--



Julio Turcatto

Sócio-Administrador

Telefone: (54) 9 9675-7068

Email: administrativo@terracciclo.com.br

Endereço: Parai - RS



Julio Turcatto

Sócio-Administrador

Telefone: (54) 9 9675-7068

Email: administrativo@terracciclo.com.br

Endereço: Parai - RS





Terraciclo Ambiental <admterracciclo@gmail.com>

concorrencia 005/2020

Terraciclo Administrativo <administrativo@terracciclo.com.br>
Para: Tributos <TRIBUTOS@saofranciscodeassis.rs.gov.br>
Cc: Terraciclo Administrativo <administrativo@terracciclo.com.br>
Cco: Augusto Tarradt Vilela <augusto@tarradtvillela.com.br>, "tafatevianadiasvilela@gmail.com" <tafatevianadiasvilela@gmail.com>

3 de fevereiro de 2021 11:27

Prezados,

Embora entendamos a situação, informamos que os referidos documentos foram mencionados na decisão que nos inabilitou, assim, para termos ampla defesa e contraditório, precisamos ter acesso ao seu conteúdo para que façamos nosso recurso.

Assim, reiteramos o pedido.

At.te.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Julio Turcatto****Sócio-Administrador****Telefone: (54) 9 9675-7068****Email: administrativo@terracciclo.com.br****Endereço: Paraí - RS**



Terraciclo Ambiental <admterracciclo@gmail.com>

concorrencia 005/2020

Tributos <TRIBUTOS@saofranciscodeassis.rs.gov.br>
Para: Terraciclo Administrativo <administrativo@terracciclo.com.br>

4 de fevereiro de 2021 10:09

bom dia

esta diligencia que foi feita com as entidades citadas na ata não foi parâmetro para inabilitação de nenhuma empresa. as inabilitações citadas na ata consta o item que motivou a inabilitação.

De: "Terraciclo Administrativo" <administrativo@terracciclo.com.br>

Enviada: 2021/02/03 11:27:49

Para: TRIBUTOS@saofranciscodeassis.rs.gov.br

Cc: administrativo@terracciclo.com.br

Assunto: Re: concorrencia 005/2020

Prezados,

Embora entendamos a situação, informamos que os referidos documentos foram mencionados na decisão que nos inabilitou, assim, para termos ampla defesa e contraditório, precisamos ter acesso ao seu conteúdo para que façamos nosso recurso.

Assim, reiteramos o pedido.

At.te.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Julio Turcatto

Sócio-Administrador

Telefone: (54) 9 9675-7068

Email: administrativo@terracciclo.com.br

Endereço: Paraí - RS





Terraciclo Ambiental <admterracciclo@gmail.com>

Solicitação de documentação ref CR05/2020

Terraciclo Administrativo <administrativo@terracciclo.com.br>
Para: pmlicit@bol.com.br

4 de fevereiro de 2021 11:24

Prezados(as). Bom dia.

A empresa Terraciclo Coleta de Resíduos Eireli, de CNPJ 30.868.811/00001/70 empresa participante da Concorrência Pública 005/2020, vem por intermédio deste solicitar os documentos citados na **ata 02** de São Francisco de Assis (**parecer da DPM e consulta ao CREA**). Os mesmos já foram solicitados ao setor de Tributos, o qual nos encaminhou as atas e documentos do certame até o presente momento. Porém como o edital previsto no EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 005/2020, os documentos relativos ao 3.1. Quaisquer saneamentos de dúvidas ou esclarecimentos sobre o presente EDITAL deverão ser solicitados pelos interessados ao Setor de Licitações através do e-mail pmlicit@bol.com.br.

Logo, a empresa faz contato reiterando novamente os documentos. Pois os referidos documentos foram mencionados na decisão que nos inabilitou, assim, para termos ampla defesa e contraditório, precisamos ter acesso ao seu conteúdo para que façamos nosso recurso.

Obs. Em anexo, troca de e-mails com solicitação ao setor de tributos, o qual fez o contato inicial com documentação relativas a licitação.

--

**Julio Turcatto**

Sócio-Administrador

Telefone: (54) 9 9675-7068

Email: administrativo@terracciclo.com.br

Endereço: Parai - RS



5 anexos

- ATA 0022021.pdf**
112K
- Gmail - concorrencia 005_2020 email4.pdf**
97K
- Gmail - concorrencia 005_2020 email3.pdf**
89K
- Gmail - concorrencia 005_2020 - email1.pdf**
82K
- Gmail - concorrencia 005_2020 email2.pdf**
127K



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Licitações

Assunto: Recurso interposto pela Empresa Terraciclo Coleta de Resíduos Ltda.
CNPJ nº30.868.811/0001-70

Data: 05.02.2021

Trata o presente Parecer sobre o recurso feito pela empresa **Terraciclo Coleta de Resíduos Ltda. CNPJ nº30.868.811/0001-70** sobre o Edital da Concorrência nº005/2020, no que se refere a alguns itens, atos praticados pela Comissão e reabertura de prazo.

Em relação a inabilitação com base no item 2.2.7. do Edital, insta salientar que o recurso apresentado pela Empresa encontra-se totalmente intempestivo eis que, o mesmo deveria ser feito na fase externa, conforme previsto no §1º do art. 41 de Lei 8.666/93. Conseqüentemente, sem fundamento fica a reabertura de prazo.

A solicitação do item 2.2.7 no Edital da Concorrência nº005/2020 se atém a quebra de sigilo em relação a elaboração do orçamento para duas empresas, em que o profissional poderá, pelo menos em tese, escolher qual será aquela que terá condições de vencer, e tentar afastar, mediante ajuste ou combinação, os demais licitantes, com o objetivo de vencer a licitação, fazendo uma espécie de "jogo" entre as propostas que elaborou, vindo a comprometer, a frustrar o caráter competitivo da licitação. No caso em tela, cumpre-se o disposto no §3º do art. 3º da Lei 8.666/93.

Em relação a consulta feita pela Comissão de Licitação, a mesma foi feita a DPM e CREA/RS exclusivamente para tirar dúvidas da Comissão e não parâmetro para inabilitação das empresas, eis que são procedimentos normais de qualquer Comissão em relação a dúvidas e, além disso, foram assuntos sobre o subitem 5.1.5. Manifestação de conhecimento das Empresas.





Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A finalidade da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Por oportuno, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao gestor público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da administração pública e da coletividade.

Cimentada pelos dizeres do artigo 41 da lei 8.666/93:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

" A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra, a decisão da Comissão e indefere-se o Recurso, conforme argumentos acima expendidos.

Esse é o meu Parecer s.m.j..


José Luiz Uberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098





ADMINISTRANDO PARA TODOS!
GESTÃO 2021-2024



DECISÃO REFERENTE À RECURSO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de recurso da inabilitação interposta pelas empresas **NATUBIO TRANSPORTE E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE REISUDOS EIRELI**, CNPJ nº 33.205.821/0001-13 e **TERRACICLO COLETA DE RESIDUOS LTDA**, CNPJ nº 30.868.811/0001-70, referente ao subitem 2.2.7 do edital da Concorrência publica nº 005/2020, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098, opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão do recurso, embasado de que os recursos apresentados pelas empresas encontram-se totalmente intempestivos eis que, os mesmos deveriam ser feitos na fase externa, conforme previsto n § 1º do art. 41 da lei 8.666/93.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 12 de fevereiro de 2021.


PAULO RENATO CORTELINI
PREFEITO MUNICIPAL